

# Parecer

## Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Reajuste Aplicável ao SAMAE de Jussara

Órgão Interessado: SAMAE de Nova Jussara

### 1 Introdução

Por meio de solicitação formulada ao CIPAR, o SAMAE pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de reajuste.

Diante disso, foi elaborado o elogiável parecer técnico respectivo por parte da assessoria econômica do CIPAR, tendo como responsável a economista Luísa Vieira Almeida.

Em seguida, será promovida a análise.

### 2 Análise

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de reajuste, não adentrando nos aspectos da análise econômica, de lavra da assessoria competente.

Efetivamente, analisando o parecer técnico econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes no art. 4º e no art. 5º da Resolução nº 38, de 2022, do CIPAR, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 32 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à conclusão de que “considerando o cálculo do índice da ‘cesta de índices’ encontrado por meio das análises feitas nesta nota técnica, e considerando a Resolução nº 038, de 2022, o índice inflacionário encontrado é o de 11% (onze inteiros) sendo este utilizado para a atualização inflacionária das tarifas de água, esgoto e dos outros preços públicos”.

Ante todos esses aspectos, foram devidamente cumpridos os dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

É esta a análise.

### 3 Conclusão

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de reajuste do SAMAE de Jussara, haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 38, de 2022, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

1) encaminhamento do parecer técnico econômico, e deste parecer, ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, para que este emita sua decisão sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, podendo ser motivadamente prorrogado por igual período;

2) a decisão acima referida deverá constar em resolução do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, sendo que, no caso de deferimento do reajuste, serão indicados os valores tarifários atualizados; além disso, a decisão do conselho será vinculante na esfera do ordenamento jurídico municipal, independentemente de ato normativo no município.

É o parecer.

Maringá, **datas das respectivas assinaturas digitais.**

---

**Cláudia Regina da Silva**  
Advogada – OAB/PR nº 52.694

**Apoio**

---

**Marlon do Nascimento Barbosa**  
Advogado – OAB/PR nº 27.715  
Assessoria Regulatória